

A “AMAZÔNIA AZUL” E A TEORIA DA SOBERANIA FLEXIVEL DAS FRONTEIRAS

Fábio Luiz Cavalcanti da Silva¹

RESUMO

A “Amazônia Azul” e a Teoria da soberania flexível das fronteiras busca explicar o conceito de soberania e a sua flexibilização aplicadas as Águas Jurisdicionais Brasileiras e da Zona Econômica Exclusiva, tendo em vista à necessidade da manutenção do acesso exclusivo as potencialidades econômicas do mar.

RESUMEN

El "Amazonía Azul" y la Teoría de flexibilidad de las fronteras y la búsqueda de la soberanía explican el concepto de soberanía y su flexibilidad aplican las aguas jurisdiccionales y Zona Económica Exclusiva de Brasil con miras a la necesidad de mantener un acceso exclusivo a las posibilidades económicos del mar.

Palavras-chaves: Amazônia Azul; Soberania; Flexibilização.

INTRODUÇÃO

O conceito “Amazônia Azul” adotado pela Marinha do Brasil para denominar a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) trouxe a pauta um assunto bastante discutido, que diz respeito à flexibilização das fronteiras nacionais, com o objetivo da obtenção de vantagens econômicas nessas novas áreas de fronteiras.

Com a formação dos estados nacionais no século XV as fronteiras ganharam importâncias na imposição das vontades e políticas de um rei sobre um determinado território. Além disso, normas, culturas, línguas construíram a estrutura necessária para transformar os países em agentes de transformação internacional. O termo soberania foi uma construção, também, conceitual com o intuito de garantir a aplicabilidade dos ditames e preceitos legais sem a interferência de outros Estados

¹ Capitão-Tenente da Marinha do Brasil, Encarregado pela Segurança da Navegação, Bacharel em Direito pela UFRJ, Pós-Graduando em Geopolítica da Amazônia pela UEA.

nacionais.

Assim, sendo a flexibilização das fronteiras é um tema que há algum tempo tem gerado discussões sobre os princípios de soberania dos Estados, haja vista os acordos que criaram a União Europeia, o Tratado Antártico e, também, a Convenção sobre os direitos do mar. Em uma análise dessa nova fase dos Estados Nacionais pode-se perceber que há um processo evolutivo nos conceitos de ciência política, pois os países percebem atualmente os efeitos políticos e econômicos dos processos de globalização.

1. SOBERANIA

O conceito de soberania é muito amplo, os romanos, denominavam de *suprema potestas*, sendo o poder supremo do Estado na ordem política e administrativa. Posteriormente, com a queda da república, a ascensão do Império e a amplitude internacional do Estado Romano passaram a denominá-lo de *imperium*. Na obra de Justiniano (*corpus iuris civilis* o corpo jurídico bizantino publicado entre 529 e 534 d.C) teoriza a soberania como “*is qui nullius populi potestati est subiectus*”, que traduzido quer dizer, “aquele que não está sujeito ao poder de nenhum outro povo”

Logo, soberania poderia ser definida como o exercício da autoridade de um povo por meio de suas instituições constituídas. Jean Jacques Rousseau afirmava que soberano é o povo, entretanto cada cidadão é soberano e súdito simultaneamente, pois ele é o criador da autoridade e obrigado a obedecê-la. Segundo Bodin (1576) seria o “poder perpétuo e absoluto de uma República”. Além disso, a soberania não poderia ser particionada ou até mesmo dividida, conforme afirmado por Rousseau na tese a seguir:

Nossos políticos, porém, não podendo dividir a soberania em seu princípio, fazem-no em seu objeto. Dividem-na em força e vontade, em poder legislativo e poder executivo, em direitos de impostos, de justiça e de guerra, em administração interior e em poder de tratar com o estrangeiro. Algumas vezes confundem todas essas partes, e, outras vezes, separam-nas. [...] Esse erro provém de não disporem de noções exatas sobre a autoridade soberana e de terem tomado por partes dessa autoridade o que não passa de emanações suas.²

² Jean Jacques Rousseau, Contrato Social, Capítulo 2, p. 156.

O padre revolucionário francês Emmanuel-Joseph Sieyès³, no século XVIII afirmou que o conceito de soberania estava intimamente ligado à nação e não ao povo, haja vista que a nação possui o legado histórico e cultural dos fundadores da nação, enquanto o povo expressava os conceitos atuais, como súdito e nação expressava a visão de soberano e de autoridade.

Quando estudamos o direito internacional o conceito de soberania é tratado como o direito que o estado tem de exercer seus poderes em seu território jurisdicional, cabendo ressaltar que território jurisdicional não está circunscrito, apenas, ao território do país, sendo os navios de guerra e as embaixadas, também, considerados como locais do exercício dessa soberania. O reconhecimento desse direito é considerado como corolário internacional amplamente reconhecido, entretanto o não reconhecimento por outras nações geralmente tem gerado guerras ou graves distúrbios diplomáticos.

2. FRONTEIRAS NACIONAIS

A fixação do colonizador português no território americano no início do século XVI trouxe uma mudança da perspectiva de fronteiras de Portugal com relação à Espanha, pois as disputas de fronteiras saíram da Europa. Com o Tratado de Tordesilhas em 1494 os dois Impérios se viram disputando fronteiras em todo o mundo e as querelas das demarcações foram tratadas nos séculos seguintes, com a assinatura de diversos tratados, com o objetivo de evitar guerras.

³Emmanuel-Joseph Sieyès , O que é o Terceiro Estado, Contrato Social, p. 7.

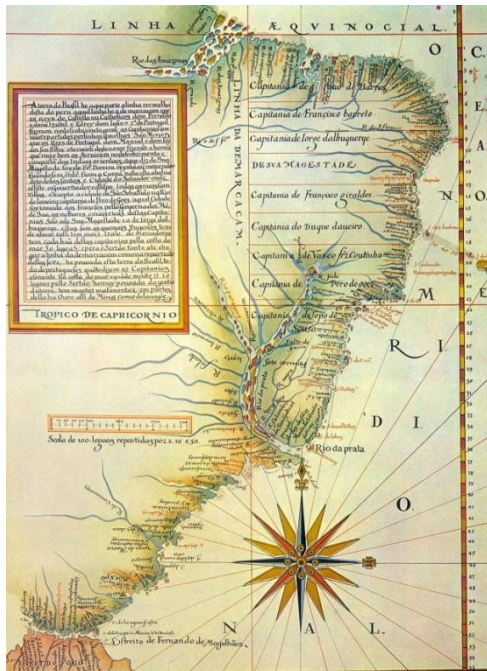


Figura 1 - América Portuguesa por Luís Teixeira (1574)
 Fonte: www.historia-brasil.com/colonia/tordesilhas.htm

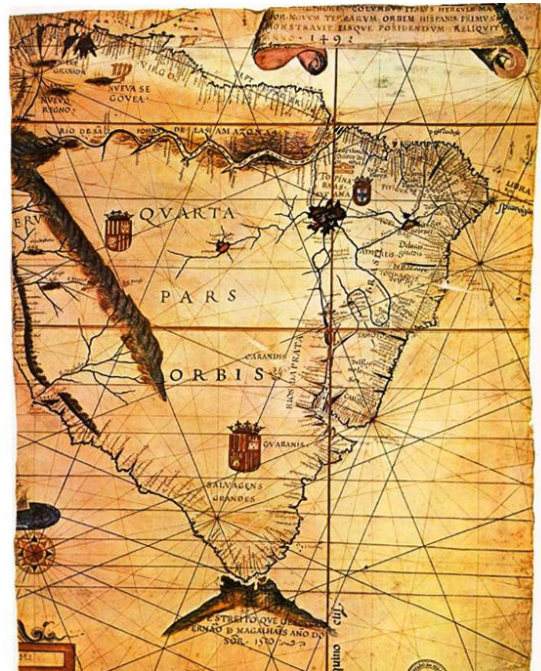


Figura 2 - América do Sul por Bartolomeu Velho (1561)
 Fonte: <http://www.scielo.br>

Após a fixação da linha de Tordesilhas os Impérios Português e Espanhol estabeleceram as fronteiras no continente americano, ficando a leste o domínio português e a oeste o domínio espanhol, entretanto após o episódio conhecido como União Ibérica⁴ as fronteiras das terras americanas tornaram-se, por assim dizer, desnecessárias ou obsoletas, haja vista que todas as terras estavam sob a mesma coroa, ou seja, sob a administração do mesmo rei. Esse fato aliado às buscas por riquezas e escravos índios no interior do continente, conhecido com entradas e bandeiras levou o colonizador português a deslocar-se além das fronteiras estabelecidas.

Com o reestabelecimento da autonomia portuguesa em 1640 diversas ações de colonizadores portugueses e espanhóis já haviam sido tomadas além do meridiano de Tordesilhas, entretanto não havia reconhecimentos oficiais dessas ocupações. Por isso, no ano de 1750 foi assinado entre Espanha e Portugal o Tratado de Madri, que estabelecia uma nova fronteira entre os impérios, baseado no princípio *uti possidetis*. Cabe esclarecer que esse tratado garantiu a Portugal a posse de grandes extensões de terra na Amazônia e estabeleceu uma nova fronteira na região platina, com esse trabalho os lusitanos controlavam a entrada do Rio Amazonas e mantiveram o acesso ao Rio da Prata, como estratégia de garantir essas terras para acessar o interior da América do Sul.

⁴ União Pessoal ocorrida entre os anos de 1580 a 1640, quando o Rei da Espanha Felipe II tornou-se rei de Portugal, devido a morte do rei português sem herdeiros declarados.



Figura 3 – O Tratado de Madri – Archivo General de Simancas (1759)
Fonte: <http://www.scielo.br>

4. FLEXIBILIZAÇÃO DAS FRONTEIRAS

Após a consolidação das fronteiras mundiais no final do século passado houve diversas mudanças no contorno das fronteiras, principalmente, com o fim da II Guerra Mundial, pois aquele conflito, de uma maneira ou de outra, ajudou a repensar as novas alianças, com o objetivo de evitar futuros conflitos. Por isso, os países buscaram a internacionalização do capital, do comércio, das relações de trabalho, da política e no relacionamento entre os estados, fatos esses que ocorrem, principalmente no fim do século XX, gerando mudanças que afetaram a base da produção industrial e a forma como o capitalismo e a política são realizados na sociedade mundial.

O avanço da globalização gerou uma mudança no relacionamento entre os Estados Nacionais em relação às suas fronteiras. Hoje as fronteiras nacionais constituem entraves para o desenvolvimento econômico, devendo, portanto, serem flexibilizadas, de modo a possibilitar o livre trânsito de mercadorias, de pessoas, de capitais e a difusão de informações. Com isso, a supressão dessas barreiras à circulação dos capitais, dos bens e dos serviços poderia se dar em ritmo cada vez mais rápido.

Com o fim da guerra fria e a dissolução da União Soviética surgiram diversos países e a configuração as fronteiras foram alteradas em grande escala pela última vez. Além disso, a globalização impulsionou o surgimento de diversos blocos econômicos que buscavam a integração em diversas áreas e assim algumas flexibilizações foram permitidas, ou melhor, toleradas.

Outro fator importante é o comercio exterior que ganhou contornos especiais, com o avanço da tecnologia. Os capitais internacionais circulam hoje mais livremente, transformando o comércio mundial. Nesse sentido, podemos tomar como exemplo a União Europeia, que é o maior expoente de liberdade de capitais, pessoas e fronteiras flexibilizadas.



Figura 4 – Os países da União Europeia (2016)
Fonte: <http://ocastendo.blogs.sapo.pt>

Essas nações coexistem em sistema de interdependência na política mundial, no que diz respeito à atuação econômica e geopolítica com objetivos recíprocos entre os diversos países. Além disso, existe uma coordenação com interconexões em um novo relacionamento entre os Estados Nacionais. A União Europeia, em maior amplitude, as normas são supranacionais, o parlamento concorre com os parlamentos nacionais e o Euro, a moeda única, transformou-se em símbolo da integração desses países com fronteiras fragilizadas, ou seja, a soberania é compartilhada. Nos tempos de hoje, dar-se ênfase aos processos de integração regional como: o NAFTA (*North American Free Trade Agreement*), a APEC (*Asia – Pacific Economic Cooperation*), a SADC (*Southern Africa Development Community*),

o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), a SAARC (*South Asian Association for Regional Cooperation*), a CEI (Comunidade dos Estados Independentes) e a UNASUL (União das Nações Sul-Americanas).

O Espaço Schengen é uma política de livre circulação de pessoas único no mundo. Desde a criação do bloco em 1993, este tem desenvolvido as suas diversas atribuições na área da justiça e de política interna em um nível intergovernamental e o supranacionalismo é percebido pela livre circulação de pessoas e capitais. Além disso, a União Europeia compartilha um sistema de informações policiais, judiciais e migratórios, com o intuito de verificar a movimentação de pessoas e os crimes que ocorrem em qualquer país do bloco no contexto geral.

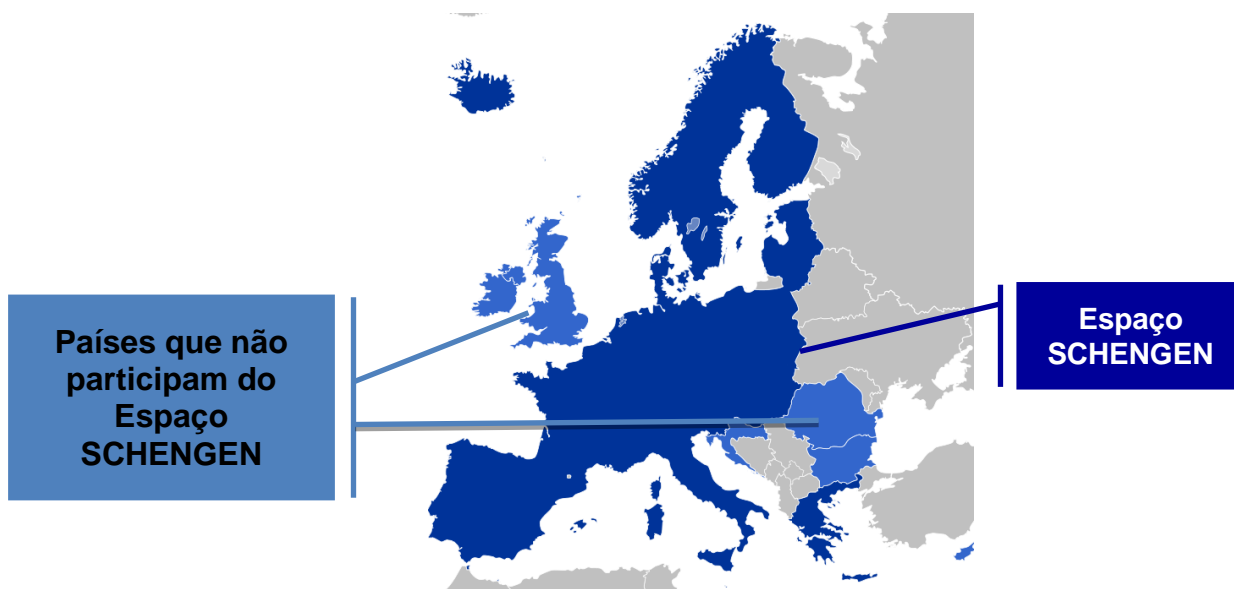


Figura 5 – Os países da União Europeia que fazem parte do espaço Schengen
Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Europeia

3. O INÍCIO DA VISAO ESTRATÉGICA SOBRE O MAR

O Direito Internacional sempre tratou os mares como águas internacionalizadas, entretanto alguns países visavam garantir seus privilégios no uso dos oceanos. Além disso, alguns Estados aproveitando-se dessa ausência de governos autorizavam piratas a trabalhar para determinado governo, isso ficou conhecido como guerra de corso. França e Grã-Bretanha utilizaram muito esse tipo de atividade, pois entendiam que os mares não possuíam jurisdição.

No ano de 1609, Hugo Grócio defendeu o *mare liberum*, propôs que os mares não eram suscetíveis de apropriação por qualquer Estado e que todos tinham uma propriedade comum sobre o direito de navegação, que não poderia ser objeto de apropriação.

Entretanto o inglês John Selden (1635), que defendia os interesses marítimos ingleses, segundo o princípio do *mare clausum sive de domínio mais*, invocando a soberania do mar nas proximidades do território sob o domínio e jurisdição do rei inglês, sendo o mar tratado como um objetivo suscetível de apropriação (MACHADO 2015).

Reações à tese de Grotius não tardaram a aparecer, não só em Portugal, com Frei Serafim de Freitas (*De Iusto Lusitanorum Asiatico*), mas notadamente na Inglaterra, já então com claros e monopolísticos interesses comerciais marítimos. Foi John Selden quem publicou, em 1635, o livro *Mare Clausum sive de Dominio Maris*, considerado a principal resposta doutrinária à obra de Grotius, na qual se reafirmam os direitos ingleses sobre os *British Seas*, especialmente no tocante à pesca e ao comércio. Note-se, contudo, que aos demais Estados Selden reconhecia direitos semelhantes ao atual conceito de passagem inocente.⁵

Com o fim da I Guerra Mundial e a criação da Sociedade das Nações, em 1919, começaram as discussões sobre a necessidade de regras que disciplinassem o uso comum do mar. A Conferência de Barcelona, em 1921, resultou em convenção e no estatuto sobre liberdade de trânsito e sobre o regime das águas navegáveis de interesse nacional.

Essa situação permaneceu inalterada até que a Sociedade das Nações, em 1930, convocou a Conferência de Haia, com o intuito de tentar acordar sobre um protocolo único sobre o uso do mar, devido as diversas divergências e a II Guerra Mundial essas conversações foram abandonadas.

Em 1942 Reino Unido e Venezuela realizaram um tratado com o intuito de assegurar as duas nações a exploração de petróleo em parte do mar do Caribe “Em 1942, o Reino Unido e a Venezuela viriam a firmar um tratado com o propósito de dividir entre si as áreas submarinas, ricas em petróleo, do Golfo de Paria, situadas além do mar territorial da Venezuela e de Trinidad e Tobago, então colônia britânica.⁶

⁵ Anteriormente durante o Império Romano o General Pompeu estabeleceu o *Mare Nostrum*, levando as leis e a jurisdição de Roma para as áreas e estados vassalos que circuncidavam todo o Mar mediterrâneo.

⁶ O Império Britânico estabeleceu um domínio nos oceanos no século XIX e início do século XX, que

Nos anos de 1940 os Estados Unidos encontraram petróleo no golfo do México e a posição em relação à soberania nos oceanos foi alterada, sendo que em 1945 o presidente norte-americano Harry Truman declarou que a jurisdição do Estado americano se estendia sobre os recursos do fundo e subsolo da plataforma continental contígua ao próprio território, na ocasião o fato ficou conhecido como “Proclamação Truman”, que estipulava a jurisdição e a soberania norte-americana sobre o a superfície, o solo e o subsolo marino até a100 braças. (MACHADO, 2015)

Having concern for the urgency of conserving and prudently utilizing its natural resources, the Government of the United States regards the natural resources of the subsoil and seabed of the continental shelf beneath the high seas but contiguous to the coasts of the United States as appertaining to the United States, subject to its jurisdiction and control [...] Generally, submerged land which is contiguous to the continent and which is covered by no more than 100 fathoms (600 feet) of water is considered as the continental shelf.⁷

Vários países seguirem o exemplo dos Estados Unidos, como México (1945), Panamá (1946), Argentina (1946), Chile (1947), Peru (1947), Nicarágua (1948), Reino Unido (1948 apenas referente a Bahamas e Jamaica), Irã (1949), Arábia Saudita (1949), Reino Unido (1949, apenas referente a colônias no Oriente Médio), Filipinas (1949), Guatemala (1949), Honduras (1950), Paquistão (1950), El Salvador (1950), Equador (1950), República da Coreia (1952), República Dominicana (1952), Israel (1952), Austrália (1953), Cuba (1955), Índia (1955), Portugal (1956) e Venezuela (1956) (MACHADO, 2015).

O Brasil começa a se preocupar para além das águas internas, em 1950, a partir do Decreto nº 8.840 o governo do General Dutra trata do assunto, inspirado na declaração de Truman, entretanto uma declaração ocorreu apenas durante o governo militar em 1970, que estabelecia as 200 milhas náuticas a partir da linha de

ficou conhecido como *Pax Britannica*, período em que o Reino Unido determinava as regras nos oceanos, mesmo não havendo leis escritas específicas as normas britânicas eram respeitadas em virtude do seu grande poder marítimo.

⁷Tendo em conta a urgência de conservar e utilizar com prudência os seus recursos naturais, o Governo dos Estados Unidos considera os recursos naturais do subsolo e do leito marinho da plataforma continental sob o alto mar contíguos, às costas dos Estados Unidos como pertencentes à Estados Unidos, sob a sua jurisdição e controle [...] De um modo geral, a terra submersa que é contígua ao continente e que é coberta por não mais de 100 braças (600 pés) de água é considerada como a plataforma continentais – Tradução livre.

base da costa como Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), invocando, também, seus domínios como forma de garantir a exploração oportuna de tais recursos, consolidando o entendimento sobre os domínios do Estado nessa nova área de fronteira.

4. A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DO MAR (CNUDM)

A primeira conferência sobre os direitos do mar da ONU ocorreu em 1958, em Genebra e buscou disciplinar com regras uniformes para a utilização dos mares e oceanos, como resultado ocorreu a adoção de quatro textos convencionais:

- 1) Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua,
- 2) Convenção sobre o Regime do Alto Mar,
- 3) Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar e
- 4) Convenção sobre a Plataforma Continental.

Em Genebra reuniram-se, novamente, em 1960, para a II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com o objetivo de suprir a lacuna da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, de 1958, quanto à determinação de uma largura uniforme para o mar territorial, entretanto nessa conferência não chegou a nenhum resultado, pois o conceito de soberania foi sempre o centro das discussões (MACHADO 2015).

Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental foram reconhecidos pela Convenção de Genebra como “direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais”. Essa fórmula – muito embora tenha gerado certa discussão entre os juristas, em torno de eventuais diferenças entre “direitos de soberania” “direitos soberanos” e “soberania” propriamente dita.

Em 1974 foi realizada em Caracas na Venezuela a III Conferência da ONU sobre os direitos do mar, que deliberou sobre transformar os fundos oceânicos ou fundo marinhos em patrimônio comum da humanidade.

Passadas as outras conferências, sem muitos resultados, a ONU organizou

A Convenção da ONU sobre os direitos do mar contém 320 artigos e nove anexos, com assuntos relacionados aos espaços oceânicos. Na prática a Convenção representa um novo paradigma sobre a utilização dos oceanos, ou seja, o conteúdo normativo é maior que a normatização dos assuntos anteriormente existente sobre a utilização dos oceanos e mares. O acordo traz novos conceitos com o objetivo de organizar o uso dos mares e dos recursos marinhos. Além disso, foram criados dois órgãos internacionais: o Tribunal Internacional de Direito do Mar e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

No que diz respeito ao fundo mar, a Convenção em sua Parte XI, referente à Área, conceituada como “o leito do mar” ou “fundos marinhos” e o seu subsolo, além dos “limites da jurisdição nacional” tornou essas áreas como patrimônio comum da humanidade. Além disso, o acordo deixou claro o que seria a zona econômica exclusiva, o regime de pesquisas científicas em águas jurisdicionais, a proteção ao meio ambiente marinho, os Estados arquipelágicos e a navegação pelos estreitos internacionais.

Na época da realização da Convenção, os Estados Unidos e diversos países desenvolvidos, não concordavam com a parte XI do acordo, tendo em vista alguns aspectos do regime de mineração dos grandes fundos oceânicos, sob a responsabilidade da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Isso mudou em 1994, quando o secretário geral da ONU utilizou argumentos sobre a longínqua perspectiva de mineração no fundo mar, haja vista as tecnologias atuais e o alto custo, a partir de então muitas nações desenvolvidas aderiram ao tratado, exceto os Estados Unidos, que ainda permanecem sem ratificá-lo (MACHADO, 2015):

Com a adoção do Acordo de Implementação da Parte XI⁴⁰, muitos dos países industrializados que haviam permanecido afastados da Convenção puderam ratificá-la, entre os quais a França, a Holanda, a Itália, o Japão, a Noruega, a Suécia e o Reino Unido. Outros, como os Estados Unidos e o Canadá, muito embora até o momento não tenham ratificado a Convenção, são membros provisórios da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Até maio de 2000, 133 Estados se tornaram Partes na Convenção.

5. NOVAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS

A convenção da ONU estabelece diversos conceitos sobre as áreas

oceânicas, que as principais nações aprovaram para o uso e o estabelecimento de zonas de proteção com soberania “enfraquecida” ou “soberania fragilizada”. Cabe ressaltar, que essas zonas são áreas de exploração econômica, sendo esses conceitos construídos a partir do referido tratado.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar (CNUDM) estabelece a teoria de que o mar territorial seria a única região onde a “soberania plena” seria exercida e respeitada, prevista no normativo internacional, cabe ressaltar que essa região obedece aos preceitos da plena jurisdição do estado Nacional, conforme o Art. 2º e 3º (ONU – 1994):

Artigo 2º

Regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo sobrejacente, seu leito e subsolo

1 - A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial.

2 – Esta soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e ao subsolo deste mar.

3 – A soberania sobre o mar territorial é exercida de conformidade com a presente Convenção e as demais normas de direito internacional

Artigo 3º

Largura do mar territorial

Todo o Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até o limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção.

Outro conceito apresentado pela convenção diz respeito as 12 milhas subsequentes ao mar territorial, que foi denominada como Zona Contígua, que configura a primeira fronteira com soberania flexível, pois a nação poderia impor seu ordenamento aduaneiro, fiscal e até mesmo algumas normas relativas ao mar territorial, entretanto sem definição específica. Além disso, o patrulhamento e o combate à pirataria seriam algumas das ações tomadas pelos Estados em relação a essa “Zona Contígua”, inclusive essa zona faz parte da área de exploração econômica exclusiva não apresentando soberania plena.

Artigo 33.º

Zona contígua

1 - Numa zona contígua ao seu mar territorial, denominada “zona contígua”, o Estado costeiro pode tomar as medidas de fiscalização necessárias a:

- a) Evitar as infracções às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial;
- b) Reprimir as infracções às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

2 - A zona contígua não pode estender-se além de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

O artigo 55, 56, 57 e 58 da Convenção normatiza a zona mais importante com relação aos aspectos económicos, no que se refere à permissão aos Estados em explorar as áreas subjacentes as 12 milhas marítimas do “Mar Territorial”, estes artigos disciplinam e apresentam, também, um conceito apenas de “soberania económica”. Além disso, os países detentores e exploradores dessas áreas assumiriam contrapartidas legais de protecção do meio ambiente marítimo e pagamentos de certos percentuais a ONU pela utilização e exploração da ZEE.

Zona económica exclusiva

Artigo 55.º

Regime jurídico específico da zona económica exclusiva

A zona económica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

Artigo 56.º

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona económica exclusiva

1 - Na zona económica exclusiva, o Estado costeiro tem:

- a) Direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras actividades com

vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;

b) Jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente convenção, no que se refere a:

I) Colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

II) Investigação científica marinha;

III) Proteção e preservação do meio marinho;

c) Outros direitos e deveres previstos na presente Convenção.

2 - No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção.

3 - Os direitos enunciados no presente artigo referentes ao leito do mar e ao seu subsolo devem ser exercidos de conformidade com a parte VI da presente convenção.

Cabe esclarecer que a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) se estende até no máximo as 200 milhas náuticas, conforme o artigo 57. Alguns países como o Brasil solicitaram a extensão da ZEE, tendo em vista a extensão da Plataforma Continental, bem além das 200 milhas. Essa solicitação foi realizada a ONU e tem como petição principal um acréscimo de área com aproximadamente 900 mil km² de extensão.

Os argumentos dos países com o objetivo de aumentar as zonas econômicas exclusivas levam sempre em consideração o prolongamento da plataforma continental, alguns países não concordam com essa extensão, entretanto a ONU tem aceitado e concedido às solicitações.

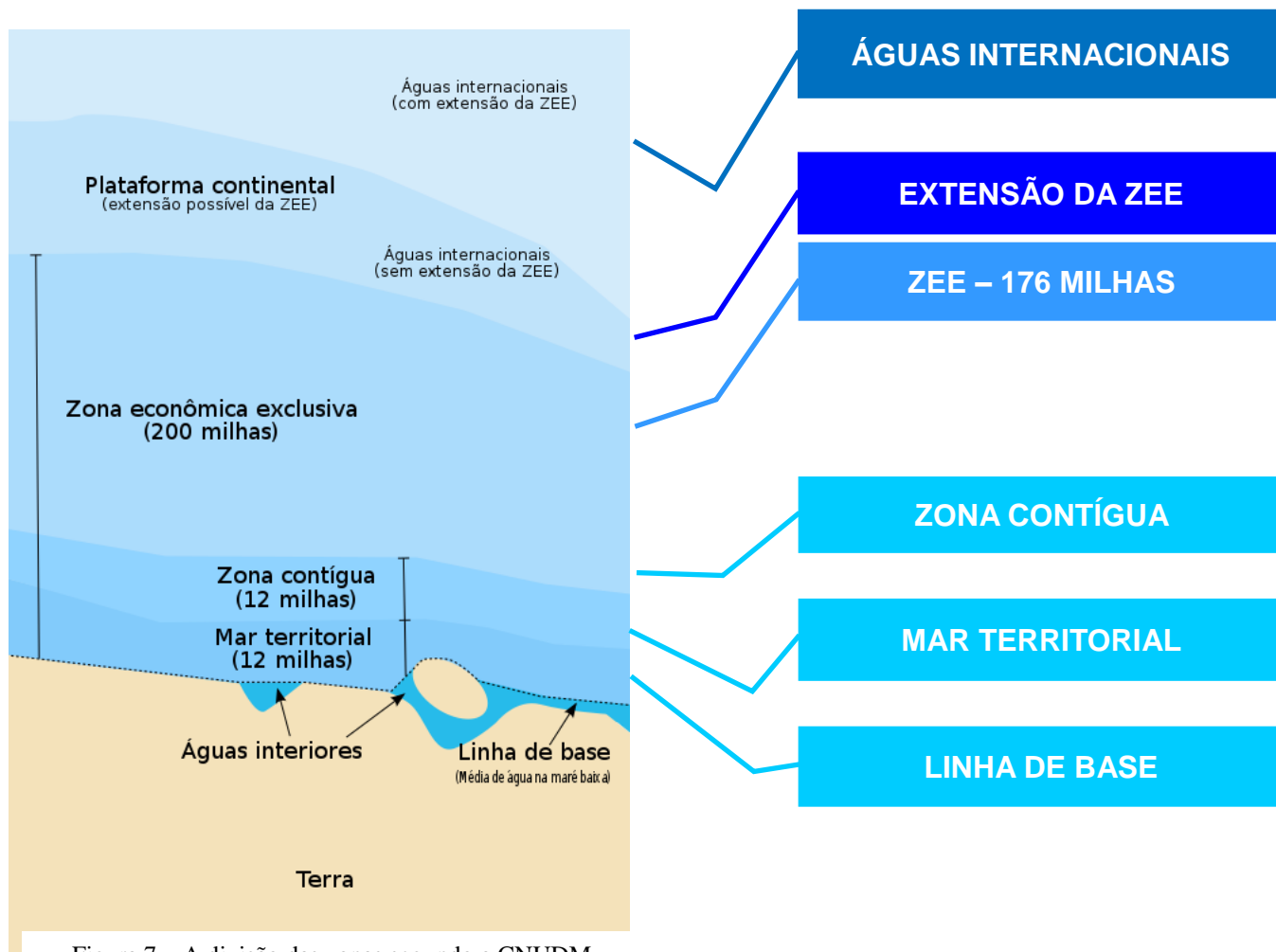


Figura 7 – A divisão das zonas segundo a CNUDM
 Fonte: <https://pt.wikipedia.org>

Artigo 57.º

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

6. O CONCEITO “AMAZÔNIA AZUL”

A expressão “Amazônia Azul” é uma construção da Marinha do Brasil com o intuito de promover a consciência nacional sobre a importância da Zona Econômica Exclusiva brasileira, que hoje corresponde a uma área oceânica aproximadamente de 3,6 milhões de km². Além disso, o governo brasileiro solicitou um acréscimo de

cerca de 900mil km² de extensão, que o Brasil reivindica junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

O termo conceitual “Amazônia Azul” seria a denominação de uma área oceânica que perfazem um total aproximado de 4,5 milhões de km² (área reconhecida pela ONU e ainda a reconhecer), que correspondem a uma extensa área oceânica, adjacente ao território brasileiro ou, aproximadamente, a 52% da área continental, devido à importância econômica e estratégica da região, a Marinha do Brasil (MB), buscou alertar a opinião pública nacional sobre as eventuais necessidades de exploração dos recursos econômicos, dos bens naturais, da biodiversidade e da vulnerabilidade natural dessa área cobiçada.

O Decreto 98.145/89 estabeleceu o Plano de Levantamento da Plataforma Continental com o intuito de conhecer a Plataforma continental e verificar as suas potencialidades esse amplo levantamento durou de 10 anos pelas Universidades, Marinha do Brasil e Petrobras. Além disso, diversas campanhas, com o intuito de propagar o *slogan* “Amazônia Azul”, cuja área seria comparável à “Amazônia Verde” ou “Amazônia Legal” estão sendo realizadas e, portanto, tem-se propagado a população brasileira a nova fronteira a ser conquistada ou, ainda, o conceito de um novo território que necessita ser agregado, primeiramente, a consciência da população e depois ao território brasileiro.

Durante dez anos, entre 1987 e 1996, a Diretoria de Hidrografia e Navegação iniciou o projeto de Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC), em parceria com a Petrobras e universidades brasileiras. Os dados oceanográficos coletados, ao longo de toda a margem continental brasileira, subsidiaram a confecção de mapas para o estabelecimento do limite da PC.

O Projeto LEPLAC tem o propósito de estabelecer os nossos limites marítimos exteriores, no seu enfoque jurídico. O projeto é coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e envolve a Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), a empresa PETROBRAS e a Comunidade Científica brasileira. Ele foi desenvolvido para cumprir o disposto nos artigos 76 e 77 da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (CNUDM), [...]. O LEPLAC permitiu que fosse apresentada à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU (CLPC), em 2004, uma proposta contendo o pleito brasileiro de uma área, além das 200 milhas náuticas da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), com

aproximadamente 950 mil Km², sendo denominada pela Marinha de “Amazônia Azul”. A ampliação desse espaço marítimo é de fundamental importância para o Brasil, não apenas pelos aspectos estratégicos envolvidos, mas também pelos econômicos, visto que cerca de 95% do comércio exterior brasileiro transitam pelo mar, movimentando mais de 40 portos; e que as recentes descobertas de significativas reservas de petróleo e gás natural dentro da ZEE, exigem que a Marinha do Brasil esteja preparada para prover a devida proteção aos nossos interesses marítimos e à soberania nacional nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), notadamente quanto ao desenvolvimento de soluções autóctones para monitorar e controlar a “Amazônia Azul”⁸.



Figura 8 – A Zona Econômica Exclusiva Brasileira “Amazônia Azul”
Fonte: <https://pt.wikipedia.org>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, pode-se afirmar que a conquista e a manutenção das fronteiras brasileiras são uma construção de diversos governos, homens e tratados que perpassaram o tempo, desde o Tratado de Tordesilhas, passando pelo Tratado de Madri, pela conquista de Pedro Teixeira na Amazônia ao Barão do Rio Branco na consolidação final no início do século XX. Além do mais, acordos de navegação

⁸Rego, Melissa Lima Oliveira, p 8, 9.

ocorreram entre os países sul-americanos e serviram de base para caracterizar o Brasil como um país que busca na diplomacia a resolução dos seus problemas internacionais.

Cabe esclarecer, ainda, que a análise apresentada, também, expressa uma nova perspectiva das fronteiras brasileiras e internacionais, no que se refere às conclusões expressas na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar (CNUDM). Por isso, as fronteiras marítimas foram estabelecidas sob um novo prisma em relação ao modelo de soberania, que agora, seria flexibilizada, ou mesmo, compartilhada. Além disso, a exploração exclusiva desses novos territórios garantem aos países outros parâmetros econômicos, que vão além da exploração de petróleo e da indústria pesqueira, sedimentada, assim, segundo critérios multilaterais da ONU na proteção e na garantia da manutenção dessas riquezas naturais e a na consequente proteção ambiental marítimo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo, “A plataforma continental brasileira e o direito do mar considerações para uma ação política”, Fundação Alexandre de Gusmão, 2015. p. 33 a 88.

MENEZES, Wagner, “O direito do Mar”, Fundação Alexandre de Gusmão, 2015. p. 89 a 115.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph, Abade de, O que é o terceiro Estado, *Qu'est ce qu'est le Tiers État? Ed*, EBAH, 1789. p. 33-51.

ROSSEUAU, Jean Jacques, Contrato Social, Editora Abril, Grandes Pensadores, 1982, Capítulo 2, p. 156.

SFERELLI, Alexandre Henrique, A convenção de direito do mar e o mar territorial brasileiro, Monografia de Graduação em Direito, 2010, Universidade Tuiti do Paraná.

JUNIOR, Laercio Furquin, Fronteiras terrestres e marítimas do Brasil: Um contorno dinâmico, Mestre em Geografia, 2007, Universidade de São Paulo.

ESTEVEES, Márcia Cristina Silva Esteves, A aplicação do poder naval contra a pirataria no século XXI: a atuação da Marinha do Brasil contra a pirataria no Atlântico Sul: Atualidades e perspectivas, Monografia de Pós-graduação, 2015, Escola de Guerra Naval.

REGO, Melissa Lima Oliveira, Curso de Tecnologia em Gestão Portuária e Direito Marítimo, 2010, Universidade de Ribeirão Preto. p. 8, 9.